





I – 5% (cinco por cento) a partir de 1º de março de 2022;

II – 5% (cinco por cento), não acumulativos, a partir de 1º de novembro de 2022.

**Parágrafo único.** Os valores constantes do Anexo VI da Lei nº 8.290/2007 serão reajustados pelo mesmo percentual fixado no caput, na forma prevista neste artigo.

**Art. 2º** O cargo de Auditor de Contas Públicas, código TC-EXT-02, do Quadro Permanente, Anexo I da Lei Estadual nº 8.290/2007, passa a ser denominado Auditor de Controle Externo.

**Art. 3º** Ficam unificados os cargos do Grupo Ocupacional Serviços Auxiliares de Nível Médio, Anexo I da Lei Estadual nº 8.290/2007, sendo enquadrados na carreira de Agente de Documentação os titulares dos cargos efetivos de Agente de Reprodução de Documentos, mantendo-se os mesmos níveis e classes funcionais atualmente ocupados.

**Art. 4º** O cargo de Secretário da Escola de Contas, previsto no Quadro dos servidores comissionados (QC) cargos em comissão (TC-COM) da Lei Estadual nº 8.290/2007, passa a ter o código TC-COM-03-H.

**Art. 5º** Fica extinto, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, 01 (um) cargo de Assessor de Comunicação.

**Art. 6º** Ficam criados os seguintes cargos em comissão e função de confiança:

I – 01 (um) cargo de Assessor-Chefe de Comunicação;

II – 01 (uma) função de Coordenador da Unidade de Gestão da Informação;

III – 04 (quatro) funções de Assessor Técnico.

**Art. 7º** A Lei Estadual nº 8.290/2007, de 11 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....

§ 2º O Tribunal de Contas do Estado estabelecerá, por resolução, a distribuição dos cargos de Auditor de Controle Externo por área de habilitação profissional, conforme necessário ao exercício das suas competências constitucionais e legais.

§ 3º Para efeito de provimento de Auditor de Controle Externo, o edital de concurso público estabelecerá o número de vagas a serem preenchidas para cada área de habilitação, e a nomeação respeitará a ordem de classificação por área de habilitação, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

.....

Art. 9º .....

.....

III – Gratificação de Controle Externo (GCEX)

.....

Art. 11. A remuneração dos cargos em comissão será constituída de vencimento, gratificação de representação e gratificação de controle externo – GCEX.

.....

Art. 14. Incidirão sobre o vencimento e a GCEX atribuída aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado, as revisões gerais anuais, na forma estabelecida no artigo 37, X, da Constituição Federal.”

**Art. 8º** O caput do art. 3º da Lei Estadual nº 10.502, de 18 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Passa a constituir a estrutura administrativa de Tribunal de Contas do Estado da Paraíba a Consultoria Técnica e, a compor o quadro funcional do Tribunal, os seguintes cargos e funções:”

**Art. 9º** A Lei Estadual nº 10.465, de 14 de maio de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º O Centro Cultural Ariano Suassuna poderá contar para o desempenho de suas atividades, com a seguinte estrutura funcional:

.....

Parágrafo único. (Revogado).”

**Art. 10.** Revogam-se:

I – o parágrafo único do art. 8º da Lei Estadual nº 10.465, de 14 de maio de 2015;

II – o art. 2º da Lei Estadual nº 10.502, de 18 de setembro de 2015;

III – o § 1º do art. 9º da Lei Estadual nº 8.290/2007, de 11 de julho de 2007.

**Art. 11.** Os anexos I, II, III, IV e V da Lei Estadual nº 8.290/2007, passam a vigorar com as alterações expressas nesta Lei, na forma do Anexo Único.

**Art. 12.** O disposto no art. 1º desta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas oriundos do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Constituição Federal e, subsidiariamente, da Lei Complementar Estadual nº 58/2003.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, em relação aos servidores ativos, correrão à conta dos recursos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual em favor do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 05 de abril de 2022; 134ª da Proclamação da República.

**LEI Nº 12.255, de 05 de abril de 2022**  
**ANEXO ÚNICO**

**ANEXO I (Lei Estadual nº 8.290/2007)**  
**QUADRO PERMANENTE (QP)**

Grupos Ocupacionais e Respectivos Cargos	Natureza	Código	Quantidade	Requisitos de Admissão	Número da Nota Explicativa sobre Atribuições
(...)					
SERVIÇOS...					
Agente de Documentação	Carreira	TC-INT-01	75	Ensino Médio	Nota 03
(...)					
Auditor de Controle Externo	Carreira	TC-EXT-02	189	Superior	Nota 10
(...)					

**QUADRO PERMANENTE (QP)**  
**DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS**  
**GRUPO OCUPACIONAL – SERVIÇOS AUXILIARES BÁSICOS**

(...)

**Nota 10**

**AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO**

(...)

**ANEXO II (Lei Estadual nº 8.290/2007)**

**QUADRO DOS SERVIDORES COMMISSIONADOS (QC) CARGOS**  
**EM COMISSÃO (TC-COM)**

Cargos em Comissão (TC-COM)	Quantidade	Código	Número da Nota Explicativa sobre requisitos e atribuições
(...)			
Assessor-Chefe de Comunicação	01	TC-COM-03-G	Nota 09-B
Secretário da Escola de Contas	01	TC-COM-03-H	Nota 13
(...)			
Assessor de Comunicação	01	TC-COM-04-B	Nota 11
(...)			

**LEI Nº 12.255, de 05 de abril de 2022**

**DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DE PROVIMENTO E SUMÁRIO DAS ATRIBUIÇÕES**  
**BÁSICAS: CARGOS EM COMISSÃO (TC-COM)**

**Nota 04-B**

**CONSULTOR TÉCNICO**

.....

**Atribuições:** prestar assistência e apoio ao Presidente e aos membros do Tribunal, no campo técnico, para desempenho das tarefas que lhe forem atribuídas, inclusive relacionadas com assessoria e representação institucional.

**Nota 9-B**

**ASSESSOR-CHEFE DE COMUNICAÇÃO**

**Requisitos de Provimento:** livre indicação do Presidente do Tribunal, entre profissionais com habilitação legal.

**Atribuições:** coordenar técnica e administrativamente a Assessoria de Comunicação do Tribunal, subordinando-se diretamente ao Presidente; dirigindo as atividades de comunicação social nas diversas mídias, visando à promoção e divulgação, interna e externa, da missão, da visão e das ações estratégicas do Tribunal.

(...)

**Nota 11**

**ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO**

.....

**Atribuições:** executar as atividades de comunicação social do Tribunal nas diversas mídias, visando à promoção e divulgação, interna e externa, da missão, da visão e das ações estratégica do Tribunal, conforme orientação da chefia imediata.



**GOVERNO DO ESTADO**  
**Governador João Azevêdo Lins Filho**

**SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL**

**EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.**

**BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010**

**Naná Garcez de Castro Dória**

**DIRETORA PRESIDENTE**

**Amanda Mendes Lacerda**

**DIRETORA ADMINIST. FINANCEIRA E DE PESSOAS**

**William Costa**

**DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA**

**Rui Leitão**

**DIRETOR DE RÁDIO E TV**

**Lúcio Falcão**

**GERENTE EXECUTIVO DE EDITORAÇÃO**

**GOVERNO DO ESTADO**

**PUBLICAÇÕES:** www.sispublicações.pb.gov.br

**DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br**

**COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialaoniaopb@yahoo.com.br**

**CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoaoniaopb@gmail.com**

**OUIDORIA: 99143-6762**

**Assinatura Digital Anual.....R\$ 300,00**  
**Assinatura Digital Semestral.....R\$ 150,00**  
**Assinatura Impressa Anual.....R\$ 400,00**  
**Assinatura Impressa Semestral.....R\$ 200,00**  
**Número Atrasado .....R\$ 3,00**

LEI Nº 12.255, de 05 de abril de 2022

ANEXO III (Lei Estadual nº 8.290/2007)

**QUADRO DOS SERVIDORES COMISSONADOS (QC) FUNÇÕES DE CONFIANÇA (TC-FC)**

Função de Confiança (TC-FC)	Quantidade	Código	Número da Nota Explicativa sobre requisitos e atribuições
(...)			
Coordenador da Unidade de Gestão da Informação	01	TC-FC-02-F	Nota 23-D
Assessor Técnico	46	TC-FC-03-A	Nota 24
(...)			

**DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DE PROVIMENTO E SUMÁRIO DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS: FUNÇÕES DE CONFIANÇA (TC-FC)**

Nota 23-D

**COORDENADOR DA UNIDADE DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO**

**Requisitos de Provimento:** livre indicação do Presidente do Tribunal, entre servidores do Grupo Ocupacional **CONTROLE EXTERNO**.

**Atribuições:** coordenar as atividades da Unidade de Gestão da Informação, auxiliando as autoridades do Tribunal no aspecto estratégico, tático e operacional, direcionado ao aumento da efetividade do controle externo; conduzir a comunicação e eventuais ações conjuntas com os outros órgãos e instituições, nas áreas de atuação da unidade.

ANEXO IV (Lei Estadual nº 8.290/2007)

**QUADRO PERMANENTE (QP) – TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS**

Grupos Ocupacionais e respectivos Cargos	Código	Vencimento
(...)		
Auditor de Controle Externo	TC-EXT-02	(...)

LEI Nº 12.255, de 05 de abril de 2022

ANEXO V (Lei Estadual nº 8.290/2007)

**QUADRO COMISSONADO (QC) – CARGOS EM COMISSÃO (TC-COM)**

**Tabela de Vencimentos**

Grupos em Comissão (TC-COM)	Código	Vencimentos*
(...)		
Assessor-Chefe de Comunicação	TC-COM-03-G	2.403,85
Secretário da Escola de Contas	TC-COM-03-H	2.403,85

\*valores atuais, sem a aplicação do art. 1º desta Lei.

LEI Nº 12.256 DE 05 DE ABRIL DE 2022.  
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

**Reconhece como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba a Banda Jesus, Maria e José, de Uiraúna.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba a Banda Jesus, Maria e José, de Uiraúna.

**Art. 2º** (Vetado).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 05 de abril de 2022; 134º da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**VETO PARCIAL**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 2.448/2021, de autoria da Deputada Estela Bezerra, que “Reconhece como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba a Banda Jesus, Maria e José, de Uiraúna.”.

**RAZÕES DO VETO**

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei institui como patrimônio cultural imaterial do Estado da Paraíba a Banda Jesus, Maria e José, de Uiraúna.

Infer-se do projeto de lei em análise, a necessidade de veto ao art. 2º:

**Art. 2º O Poder Executivo, dará todo apoio necessário para manter essa instituição de tradição centenária. (grifo nosso)**

Analisando detidamente o art. 2º do projeto de lei nº 2.448/21, infer-se vício nessa

iniciativa, pois essa matéria é de exclusiva competência do Chefe do Executivo, a resultar em afronta ao caput do art. 6º da Constituição Estadual, por descabida ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, tendo em vista que estabelece disposição impositiva para o Poder Executivo dar “*todo apoio necessário para manter essa instituição de tradição centenária*”.

**Art. 6º** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Fica evidente a inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, por não ser possível dispor, por lei de iniciativa parlamentar, sobre referida matéria, sob risco de se romper o princípio da separação e harmonia entre os Poderes. Afinal, exigirá necessária e imperiosa implementação de políticas públicas para fomento e preservação “Banda Jesus, Maria e José”, o que, de fato e de direito, é defeso ao Poder Legislativo impor ao Poder Executivo.

Ademais, o conteúdo do art. 2º disciplina matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, §1º, II, “b”, da Constituição Estadual:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

**b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;**

(...)

(*Grifo nosso*).

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica no julgado abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, **interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes**, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.) GRIFO NOSSO.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*Grifo nosso*)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.448/21, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 05 de abril de 2022.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador